



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05328/07

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS, NO ÂMBITO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EXERCÍCIO DE 2006. JULGAM-SE IRREGULARES AS DESPESAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. ANEXAÇÃO DE CÓPIA DESTA DECISÃO AOS AUTOS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS CORRESPONDENTE.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, CUJOS ARGUMENTOS NÃO SE PRESTAM PARA REFORMAR AS DECISÕES ATACADAS - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.498 / 2011

RELATÓRIO

Este Órgão Colegiado, na Sessão de **06 de outubro de 2.009**, julgou a regularidade e legalidade de despesas com obras públicas, verificadas em procedimento de Inspeção de Obras, referentes ao exercício de 2.006, do município de **Aroeiras**, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ FRANCISCO MARQUES**, decidindo, à unanimidade, através do **ACÓRDÃO AC2 TC2110/2.009**, *verbis*:

- I. Julgar irregulares as despesas decorrentes das obras executadas pela Prefeitura do Município de Aroeiras, durante o exercício de 2006;**
- II. Imputar ao ex-Prefeito, sr. José Francisco Marques, débito no montante de R\$ 27.755,22 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), concernente ao excesso apurado no serviço de pavimentação em paralelepípedos com assentamento de meio-fio na rua Monte Castelo, a ser recolhido aos cofres do Município, no prazo de sessenta dias, servindo o presente Acórdão de título executivo;**
- III. Aplicar ao mencionado gestor multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;**
- IV. Determinar a anexação de cópia desta decisão aos autos do processo TC Nº 02367/07, referente à Prestação de Contas Anuais do exercício de 2006, que se encontra em tramitação neste Tribunal.**

Inconformado, o Senhor **JOSÉ FRANCISCO MARQUES**, através do seu Advogado, **Dr. DIOGO MAIA MARIZ**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, alegando, em suma, o seguinte:

...de fato, houve o excesso apontado pela douta auditoria. Todavia, conforme se comprova com o documento anexo, houve requerimento do recorrente, ainda no ano de 2.007, ano da inspeção realizada e oportunidade de verificação do excesso, encaminhado à Secretaria do Planejamento do Estado para que houvesse a autorização daquele órgão para o remanejamento da metragem erroneamente aplicada na Rua Monte Castelo para as ruas João Francisco de Andrade, Mário Covas e Fabiano Teófilo, todas localizadas no Conjunto Henrique Cavalcante, na sede do município...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05328/07

2/2

A Unidade Técnica de Instrução examinou a matéria e sobre ela ofereceu pronunciamento (v. fls. 679/680), mantendo, *in totum*, o seu entendimento anterior.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, através do Ilustre Procurador Geral **MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**, pugnou, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se as decisões vergastadas.

A Relatoria destes autos coubera anteriormente ao ilustre Conselheiro Arnóbio Alves Viana, redistribuídos ao atual por decisão do Conselho (v. despacho às fls. 686).

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator comunga tanto com o entendimento ministerial quanto com o da Auditoria, posto que a argumentação carreada para os autos não é suficiente para tornar insubsistentes as decisões vergastadas.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara, preliminarmente, **conheçam** do Recurso de Reconsideração, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, neguem-se-lhe **provimento, mantendo incólumes as decisões contidas no Acórdão AC2 TC 2110/2.009.**

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 5328/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, tratado nestes autos, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, negando-lhe PROVIMENTO, MANTENDO, EM CONSEQUÊNCIA, INCÓLUMES AS DECISÕES VERGASTADAS.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 22 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente em exercício

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB